

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 538, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Eleuses Paiva, cujo objetivo é preservar o contribuinte de boa-fé em caso de erros ou fraudes praticados por terceiros na realização de operações sobre as quais incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que lei “*poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo*”. Deseja o autor da proposta ora analisada que referida responsabilização não ocorra quando o contribuinte de boa-fé tenha observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais, em relação às operações realizadas.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à implicação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do PLP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionado, cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da implicação financeira e orçamentária e do mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, entendemos que, num primeiro momento, a proposta implica diminuição de receita dos Estados e Distrito Federal, haja vista a excepcionalidade concedida ao contribuinte de boa-fé no tocante à responsabilização por irregularidade de terceiro constatada posteriormente. Ocorre que decisões de instâncias superiores do Poder Judiciário já impedem a penalização do contribuinte de boa-fé, fazendo com que diversas decisões em favor da responsabilização por ato de terceiros já sejam revertidas. Diante disso, entendemos ser bastante limitado o efeito financeiro e orçamentário sobre as finanças públicas estaduais, municipais e distrital.

A despeito das considerações acima, não cabe a esta Comissão proceder análise acerca dos impactos da matéria sobre as finanças de Estados, Municípios e Distrito Federal. Observa-se que o PLP ora analisado alcança apenas normas que regem a incidência do ICMS, tendo, portanto, efeitos circunscritos às finanças estadual, municipal e distrital. Assim, entendemos que o projeto não traz qualquer implicação em termos de impacto orçamentário e financeiro na esfera da União.

No tocante ao mérito, julgamos pertinente o PLP, uma vez estar restrito ao contribuinte de boa-fé que tenha observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais e tratar-se de irregularidade de terceiro constatada posteriormente. Conforme bem demonstra o autor do projeto em sua justificativa, com a aprovação do mesmo estaríamos apenas formalizando entendimento já expresso por instâncias superiores do nosso Judiciário.

Aproveitamos o brilhantismo do projeto para fazer incluir, mediante emenda apresentada por este relator, previsão de que o próprio contribuinte deverá comprovar, por meio de seus registros contábeis, que foi observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais.

Isso posto, somos pela não implicação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela sua **aprovação** e da emenda proposta por esta relatoria, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 538, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pelo PLP nº 538, de 2009, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.5º

.....

§ 1º

§ 2º Fica o contribuinte de que trata o § anterior incumbido do ônus da prova, mediante apresentação de seus registros contábeis.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
Relator